



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**

### **VETO TOTAL N° 82/2016**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 82/2016 ao Projeto de Lei n° 253/2016 (AUTÓGRAFO 239/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o **PL n° 253/2016**, de autoria do **EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ E ANSELMO ROLIM NETO**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o projeto de lei *inconstitucional por vício de iniciativa*, por julgar a matéria como de sua alçada exclusiva de iniciativa, *vetou-o totalmente*, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, na medida em que a propositura apenas corrige diferenças entre cargos que exigem o mesmo requisito de escolaridade, tudo em prol dos Princípios Constitucionais da Isonomia (art. 5º caput da CF/1988) e da Impessoalidade (art. 37, caput da CF/1988).

Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa nos moldes com o qual foi aprovado este PL, em razão de que as exigências propostas não invadem a competência privativa do Chefe do Executivo, pelo contrário, apenas vem a adequar uma legislação já em vigor aos ditames maiores da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 82/2016** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*